

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.456/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 413/2011, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

Art. 1.º A denominação da Seção I, do Capítulo II, da Lei Complementar n. 413/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Do Procedimento Fiscal" (NR)**

Art. 2.º O artigo 7.º, *caput*, e o § 2.º da Lei Complementar n. 413/2011 passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 7.º O procedimento fiscal será precedido de verificação pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária cabível, conforme a situação verificada, e no preenchimento da notificação preliminar, quando necessária, devendo conter no mínimo os elementos constantes do artigo 15 desta Lei, incluindo o prazo para seu atendimento.

§ 2.º Findo o prazo mencionado na notificação preliminar e persistindo a irregularidade, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, podendo ser de reincidência, conforme situação verificada." (NR)

Art. 3.º O artigo 9.º da Lei Complementar n. 413/2011 passa vigorar da seguinte forma:

"Art. 9.º Verificado o não cumprimento de qualquer dispositivo legal, o sujeito passivo será imediatamente notificado, nos moldes do artigo 16 desta Lei, para apresentar provas formalmente protocoladas, noticiando a regularização do fato gerador junto ao órgão responsável. (NR)



Parágrafo único. A atualização do Cadastro Municipal é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, em até 30 (trinta) dias da data de alteração, sob pena de multa, mencionada no Anexo VII da Lei Complementar n. 910/2011." (AC)

Art. 4.º O artigo 11 da Lei Complementar n. 413/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O prazo concedido às obrigações de fazer será fixado de acordo com a maior ou menor gravidade do fato e não poderá ser superior a 90 (noventa) dias." (NR)

Art. 5.º O artigo 15 da Lei Complementar n. 413/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A notificação deverá conter, essencialmente, a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, sua respectiva penalidade, a fundamentação legal e o prazo conferido ao sujeito passivo, quando previsto, para que se manifeste. Quando não for eletrônica, deverá ser confeccionada em 02 (duas) vias." (NR)

Parágrafo único. No caso de o infrator se encontrar impedido de atender às exigências legais, por motivos alheios a sua vontade, comprovados em vistoria fiscal e com provas documentais, o prazo poderá ser dilatado, sendo necessário para isso a anuência do agente fiscal, que fez a comprovação, do Gerente do Setor e do Diretor de Fiscalização. O novo prazo será definido pelos anuentes de acordo com as necessidades da situação, após avaliada a gravidade do problema, não podendo ser superior àquele mencionado na notificação." (AC)

Art. 6.º O artigo 16 da Lei Complementar n. 413/2011 passa a vigorar com o teor abaixo:

"Art. 16. As notificações devem ser feitas seguindo a ordem descrita abaixo:

I – direta:

a) notificação pessoal, ao infrator, cônjuge, responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, cônjuge, seu representante, ou a qualquer pessoa por eles designadas, com ou sem vínculo de parentesco, todos identificados; ou



b) remessa por meio de aviso de recebimento postal – AR, remetido para o endereço mencionado no cadastro do imóvel; ou

c) eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores, com prova de recebimento.

II – indireta, quando esgotadas as possibilidades da notificação por meio direto:

a) publicação no Órgão Oficial do Município; ou

b) publicação em órgão ou imprensa local; ou

c) edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo único. Para as obrigações de fazer, a notificação será difundida pelo meio indireto, através de publicação em jornal de grande circulação, bem como no Órgão Oficial do Município; no site da Prefeitura; em campanhas televisivas e por meio de associações e sindicatos inerentes, com prazo mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para cumprimento. (NR)

Art. 7.º Fica revogado o artigo 17 da Lei Complementar n. 413/2011.

Art. 8.º Os parágrafos 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 19 da Lei Complementar n. 413/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º As infrações à Lei de Uso e Ocupação do Solo relacionadas ao funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial, prestação de serviço público ou privado, atividade regular ou eventual, fixa ou itinerante, com ou sem fim lucrativo, sofrerão penalidades pecuniárias, à razão de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área do estabelecimento, que serão recolhidas à conta do Fundo de Habitação Municipal.

§ 2.º As demais infrações à Lei de Uso e Ocupação do Solo, inicialmente, serão penalizadas, pecuniariamente, a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem recolhidos à conta do Fundo de Habitação Municipal, podendo este valor ser arbitrado de acordo com a gravidade do fato, não podendo superar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 3.º As infrações à Lei de Parcelamento do Solo no Município de Maringá sofrerão multas, na forma de penalidade pecuniária, à razão de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área



bruta de parcelamento, a serem recolhidas à conta do Fundo de Habitação Municipal.” (NR)

Art. 9.º Fica acrescido o artigo 19-A à Lei Complementar n. 413/2011 com o seguinte teor:

“Art. 19-A. As autuações e suas alterações devem ser feitas seguindo a ordem descrita abaixo:

I - direta:

a) notificação pessoal, ao infrator, cônjuge, responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, cônjuge, seu representante, ou a qualquer pessoa por eles designadas, com ou sem vínculo de parentesco, todos identificados; ou

b) remessa por meio de aviso de recebimento postal – AR, remetido para o endereço mencionado no cadastro do imóvel; ou

c) eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores, com prova de recebimento.

II – indireta, quando esgotadas as possibilidades por meio direto:

a) publicação no Órgão Oficial do Município; ou

b) publicação em órgão ou imprensa local; ou

c) edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo único. Na recusa do sujeito passivo em receber o Auto de Infração, considerar-se-á prova de ciência, devendo o agente fiscal, mediante testemunha lavrar o Termo de Recusa, sendo contados a partir deste, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa contra a autuação. (AC)

Art. 10. Ficam incluídos o inciso VIII e o parágrafo único ao artigo 40 da Lei Complementar n. 413/2011.

“VIII – a loteadora, pelo imóvel objeto de compromisso de compra e venda.

Parágrafo único. O compromisso da loteadora será considerado extinto somente após a apresentação da matrícula do imóvel em nome do adquirente/comprador.” (AC)



Art. 11. O artigo 41 da Lei Complementar 413/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Exceto nos casos de reincidência, quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a pena será reduzida, sendo indispensável a apresentação de provas formalmente protocoladas, noticiando a regularização do fato gerador.

§ 1.º A redução mencionada no *caput* deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa quando não vencida, para pagamento em parcela única.

§ 2.º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor da multa quando não vencida será reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o autuado tenha o seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado.

§ 4.º Após vencida a multa, seja para pagamento à vista ou parcelado, tendo o autuado obtido o respectivo desconto, incidirão as correções somente sobre o saldo devedor remanescente.” (NR)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de dezembro de 2013.

EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor